



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 3-20.2013.6.02.0006

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.561  
(16/05/2016)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº 3-20.2013.6.02.0006.

Recorrentes: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e ÉLVIO ALVES BRASIL.

Advogados: Drs. LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros.

Recorrido: PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO (PSD) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE ATALAIA/AL.

Advogados: Drs. PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA e outros.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DOAÇÕES FRAUDULENTAS. USO DE PESSOAS CARENTES. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROPORCIONALIDADE DA PUNIÇÃO. QUEBRA DA ISONOMIA. QUANTIAS EXPRESSIVAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCONSTITUIÇÃO DOS DIPLOMAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, desprover o apelo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16 de maio de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 3-20.2013.6.02.0006

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e ÉLVIO ALVES BRASIL, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos do município de Atalaia.

O apelo (fls. 2344-2358) volta-se contra sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 6ª Zona (fls. 2339-2342), que, ao julgar procedente representação manejada pelo PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO (PSD), desconstituiu os diplomas dos recorrentes, com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504.

A sentença guerreada afastou o fundamento relativo às irregularidades na prestação de contas de campanha dos recorrentes, uma vez que o TRE/AL deu provimento a recurso interposto pelos recorrentes, aprovando com ressalvas as aludidas contas.

Contudo, o juízo de origem acatou a tese de ilegalidade na arrecadação de recursos de campanha. Para o magistrado de primeiro grau, embora reconheça que pessoas beneficiadas pelo programa Bolsa Família possam realizar doações a campanhas eleitorais, na espécie, teria ficado caracterizada a ocorrência de elevado número de doações fraudulentas.

Consta do julgado que tais doações foram realizadas em um mesmo terminal de atendimento bancário, em sequência, com intervalos que oscilam entre 20 (vinte) segundos a pouco mais de 01 (um) minuto; a indicar que essas liberalidades foram feitas em lote.

O juiz prolatou da sentença ressaltou (fls. 2341-2342):

*(...) Todos os beneficiários do programa Bolsa Família ouvidos neste processo, à exceção de dois, afirmaram ter efetuado as doações livremente, valendo-se, em alguns casos, da ajuda de parentes ou amigos para recolher o valor total da doação. Por outro lado, Ana Valquíria Barreto dos Santos e Valdemir Barreto dos Santos afirmaram não ter efetuado nenhuma doação em dinheiro para a campanha dos representados. (...)*

*São convergentes os indícios de fraude nas doações: (i) transações em sequência com intervalos curtos; (ii) contradição nos depoimentos dos doadores; (iii) repetição no valor das doações; (iv) algumas doações efetuadas após as eleições; (v) doações incompatíveis com a capacidade econômica do doador; e (vi) doadores que negam, em juízo, qualquer doação em*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 3-20.2013.6.02.0006

*dinheiro para a campanha dos representados, apesar de haver recibo em seus nomes.*

Registro, ainda, que a sentença também afastou o fundamento da manipulação indevida do cadastro do Bolsa Família com fins eleitorais, ressaltando que as possíveis irregularidades no programa governamental estão em fase de apuração pela Controladoria-Geral da União.

Nas razões recursais, os apelantes sustentam não ter havido qualquer ilegalidade nas doações de campanha por eles auferidas no pleito municipal de 2012.

Aduzem que os doadores, em juízo, afirmaram que se agruparam com familiares e amigos e juntaram uma dada quantia para proceder ao depósito na conta de campanha.

Salientam que esses doadores agiram por conta própria, sem qualquer participação dos recorrentes.

Adicionam que essas pessoas fizeram tais liberalidades espontaneamente, mesmo porque tiveram conhecimento de que a candidatura dos recorrentes estaria “falida” e, por isso, queriam ajudar os recorrentes, de modo a evitar que José Lopes, candidato opositor, ganhasse a eleição.

Alegam que o juízo de origem baseou-se em apenas 02 (dois) depoimentos testemunhais em que recaem sobre eles a pecha de parcialidade, em que disseram que não teriam feito doações de campanha, embora constasse do feito recibos de doação, tidos por fraudulentos no corpo da sentença: a) Valdemir Barreto dos Santos, que trabalhou como voluntário para a campanha do recorrente Manoel Oliveira; e b) Ana Valquíria Barreto dos Santos, esposa de Valdemir.

Consignam que as demais testemunhas ouvidas em juízo são categóricas em afirmar que fizeram as doações pessoalmente, ou seja, não foram efetivá-las em grupo.

Ressaltam que o julgador de primeiro sequer determinou a realização de exame grafotécnico nas assinaturas dos doadores de campanha para que pudesse confirmar a versão de que tais doações seriam fraudulentas.

Assentam que o juízo *a quo* também não procedeu à colheita do depoimento do caixa (funcionário) da agência do Banco do Brasil para se provar que as doações teriam ocorrido em lote.

Realçam que as testemunhas Valdemir e Ana Valquíria foram ouvidas sem o contraditório, posto que, apesar de o advogado dos recorrentes ter



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 3-20.2013.6.02.0006

postulado o adiamento da audiência, em razão de problemas de saúde dele, o juízo recorrido desconsiderou esse pleito, realizando o ato instrutório, sem sequer haver nomeado defensor dativo para os recorrentes.

Quanto às doações efetivadas por Valdemir e Ana Valquiria, os recorrentes alegam ter havido uma certa confusão de entendimento do magistrado relativamente a essas testemunhas, visto que elas realizaram doações estimáveis em dinheiro. Segundo os apelantes, houve, na verdade, um mero erro de contabilidade quando do preenchimento dos correspondentes recibos de campanha.

Os recorrentes entendem que a sentença fora baseada em meras presunções e especulações feitas pelo PSD (recorrido), acatadas pelo juízo recorrido. Afora isso, os valores tidos por irregulares não chegariam a representar 0,1% do total arrecadado na campanha dos recorrentes, o que deveria ser relevado em virtude do princípio da proporcionalidade, mesmo porque seriam falhas meramente formais.

Segundo os recorrentes, sequer teria existido dolo, porquanto eles não sabiam e nem anuíram com o suposto ilícito.

Não houve recurso por parte do PSD.

Mas, em contrarrazões de fls. 2362-2418, o PSD realçou ter existido captação ilícita de recursos financeiros em prol da campanha dos recorrentes, mediante a falsificação de recibos eleitorais, utilização de recursos sem a comprovação de despesas e a prática de CAIXA DOIS.

O PSD sustenta que boa parte dos recursos foram depositados em série, em poucos dias específicos, sendo feitos por uma mesma pessoa.

Alega que foram detectados 58 recibos de doação falsos, representando 20% do total de recursos financeiros arrecadados pelos recorrentes na campanha eleitoral de 2012.

Aduz que as doações provenientes das pessoas beneficiadas pelo Bolsa Família chegaram a equivaler a 3 vezes o orçamento doméstico da família de cada uma delas.

Enfatiza ter havido contradição em alguns dos depoimentos, posto que os doadores afirmam que doaram porque queriam a vitória do recorrente Manoel Oliveira, contudo, a respectiva doação se dera após o pleito eleitoral, ou seja, não havia mais qualquer razão para o depósito das quantias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 3-20.2013.6.02.0006

Entende o PSD terem sido usados doadores “laranja” em número expressivo, com depósito de substanciais valores para uso na campanha eleitoral, causando prejuízo à normalidade e legitimidade daquela eleição.

Reforça o PSD a existência de uma série de supostas irregularidades na concessão do Bolsa Família com fins eleitorais, a exemplo da acusação de que  $\frac{1}{4}$  (um quarto) dos servidores públicos do município de Atalaia receberam indevidamente esse benefício assistencial, tendo o prefeito daquela localidade, à época daquele pleito, apoiado a eleição dos recorrentes.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer acostado às fls. 2423-2429, opinou pelo desprovisionamento do recurso, entendendo ter sido provada uma expressiva quantidade de doação de recursos financeiros de campanha oriundos de “laranjas”, ou seja, provenientes de fontes não declaradas, beneficiando a candidatura dos recorrentes.

Para o *Parquet*, os beneficiários do Bolsa Família que efetivaram essas vultosas doações, em valores individuais em torno de R\$ 1.600, sequer teriam condições de ajudar a campanha dos recorrentes, constituindo-se, na verdade, uma manobra para encobrir fontes não declaradas. E, em virtude do montante doado, os mandatos dos recorrentes se tornaram ilegítimos.

Considerou o Ministério Público a existência de provas e de indícios plurais, concordantes e veementes, que embasam a sentença.

Por fim, os recorrentes MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e ÉLVIO ALVES BRASIL, por meio de advogado, formulam requerimento sob o Protocolo TRE/AL nº 9602/2016, datado de 12/5/2016. Postulam a extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da alegada ausência de interesse de agir.

Informam que o juízo de primeiro grau, 6ª Zona Eleitoral (Atalaia), julgou procedente a representação e cassou os diplomas dos recorrentes, mas não houve a fixação de multa, tudo em virtude de ofensa ao art. 30-A da Lei nº 9.504 (captação ilícita de recursos em campanha eleitoral). Em face disso, houve a interposição do presente apelo.

Contudo, salientam os recorrentes que eles já perderam os seus mandatos eletivos e já se tornaram inelegíveis nos autos de outro processo (4-05.2013.6.02.0006), vindo a decisão a transitar em julgado no TSE em 13/10/2015.

Alegam que “questões morais” não justificam o julgamento do mérito do presente recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 3-20.2013.6.02.0006

**VOTO**

Trata-se de recurso interposto por Manoel da Silva Oliveira e Elvio Alves Brasil (fls. 2344-2358) contra a sentença do Juízo Eleitoral da 6ª Zona (Dr. João Paulo Alexandre dos Santos) que julgou procedente representação por captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97) e desconstituiu, com efeitos ex nunc, os diplomas expedidos em favor dos representados/recorrentes, Prefeito e Vice-Prefeito do município de Atalaia/AL, cassando, conseqüentemente, seus mandatos eletivos.

**PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

Inicialmente, entendo que as sanções a serem impostas ou mantidas nos autos deste recurso, caso seja ele desprovido, ainda que sejam as mesmas já aplicadas em outro processo, não acarretam a ausência de interesse de agir. Explico.

Primeiro, deve ser dito que a certidão juntada aos autos, oriunda do TSE e relativa ao Processo nº 4-05.2013.6.02.0006, não informa ter havido o manejo de ação rescisória, o que poderia, em tese, desconstituir o julgado.

Mas, mesmo se eventualmente não houver sido ajuizada a ação rescisória (art. 22, I, "j", do Código Eleitoral), que é de 120 dias do trânsito em julgado de decisão irrecorrível, em casos de inelegibilidade, da competência do TSE, é sempre possível, em tese, o manejo de um outro remédio, a exemplo de "querela nullitatis".

Em sendo ajuizada essa ação anulatória, pode, em tese, o Tribunal Superior Eleitoral vir a modificar o seu julgado, situação que possibilitaria aos recorrentes reverterem a decisão quanto à perda dos seus mandatos eletivos e à própria inelegibilidade.

Assim, o julgamento do presente recurso não envolve apenas aspectos morais, como a confirmação de que os recorrentes tenham ou não cometido ilicitude, mas cuida, também, de se manter ou não as penas impostas na sentença de primeiro grau, que traz sérios efeitos, mormente a inelegibilidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 3-20.2013.6.02.0006

Por isso, rejeito a preliminar suscitada pelos recorrentes, uma vez que subsiste o interesse de agir e a utilidade do julgado a ser proferido pelo Plenário do TRE/AL.

### **MÉRITO**

É alegado pelos recorrentes que a sentença não traz nenhuma prova contundente de qualquer ilícito, baseando-se apenas em especulações. Além disso, os recorrentes aduzem que de quase 30 acusações feitas pela parte Autora, o Juiz se apegou aos depoimentos das testemunhas Valdemir e Ana Valquíria, que apareceram na prestação de contas como doadores. Essas pessoas, em juízo, disseram não ter feito nenhuma doação aos recorrentes.

Contudo, observou-se várias doações fraudulentas, supostamente realizadas por beneficiários do programa Bolsa Família.

Vejamos os depoimentos das testemunhas, encontrados em fls. 2139-2162:

**Rosy Morgana Costa de Moura (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 821).**

“Que já foi beneficiária do Bolsa Família, mas não lembra quando teve início ou terminou o benefício; que foi cadastrada em Atalaia; que é servidora contratada do município desde 2009 (...) **que foi doadora da campanha do Prof. Mano, e acredita ter doado cerca de R\$ 1.600,00 em espécie; que foi ao comitê partidário e pegou o número da conta para depósito; que fez o depósito no Banco do Brasil; que recebia cerca de R\$ 800,00 mensais;** que, na época, tinha um companheiro que era soldador da usina e ele a ajudou financeiramente; que outras pessoas da família também doaram (...) que sua mãe Marilene Costa de Moura também contribuiu (...)” (fls. 2143-2144).

**Maria Severina Eugênio dos Santos (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 817).**

“**Que recebeu o Bolsa Família durante três meses, durante os meses de agosto, setembro e outubro; que doou cerca de R\$ 1.600,00 reais ao candidato a prefeito Prof. Mano;** que depois dessa doação teve seu benefício suspenso e até hoje não sabe o motivo do bloqueio (...) que enquanto era vereador, o Prof. Mano ajudou a depoente e toda família; que a depoente trabalhava na campanha do Prof. Mano e, vendo a necessidade, resolveu espontaneamente fazer a doação; que foi ao comitê de campanha, pegou o número da conta e fez o depósito no Banco do Brasil; **que nesse período trabalhava na prefeitura e ganhava um salário mínimo;** que fez o depósito em dinheiro e que os



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 3-20.2013.6.02.0006

recursos vieram de suas próprias economias; que é solteira e tem dois filhos; que foi sua primeira doação para campanha (...)" (fls. 2145-2146).

**Aline da Silva Amorim (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 901).**

"Que fez o cadastro do Bolsa Família mas nunca chegou a receber o benefício; que deixou de procurar a gestão municipal do programa; (...) que trabalhou na campanha do Prof. Mano fazendo panfletagem; que não recebeu remuneração; que trabalhava para o município de Atalaia, sendo contratada em 2013 e sendo demitida assim que o novo prefeito assumiu; **que doou dois mil e poucos reais para a campanha do Prof. Mano**; que na época da campanha trabalhava na empresa o Boticário e ganhava um salário mínimo; (...) que ficou sabendo que a campanha estava precisando de recursos e resolveu, junto com seus familiares; fazer a doação; **que pegou o número da conta e fez o depósito no Banco, que não viu no banco nenhuma outra pessoa doando; (...)**" (fls. 2147-2148).

**Rosiane dos Santos Silva (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 806).**

"Que era beneficiária do Bolsa Família, deixando de receber o benefício a mais ou menos um ano; que em 2012 recebia; que fez o cadastro em Atalaia (...) **que trabalhou na campanha do Prof. Mano fazendo panfletagem voluntariamente; que doou 1.500,00 a 1.600,00 reais à campanha**; que não combinou com nenhum outro doador o valor a ser doado; **que na época seu pai trabalhava em uma usina e, depois que recebeu um dinheiro, fez um depósito na conta dos filhos; que a depoente fez a doação com este dinheiro complementando com suas próprias economias**; que fez a doação porque imaginava que a vitória de um outro grupo político implicaria na perda de seu emprego; que pegou o número da conta com outra pessoa que também doaria e fez o depósito no banco (...)" (fls. 2149-2150).

**Fabiano Expedito da Silva (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 832).**

"Que começou a receber o Bolsa Família por volta de 2006, mas teve o seu benefício suspenso, não sabendo dizer quando; que trabalhou na campanha do Prof. Mano cuidando da limpeza do comitê; **que receberia cerca de R\$ 300,00 por quinzena para fazer esses serviços; que trabalhava na campanha durante suas folgas; que é servidos concursado de Atalaia; que está separado e mora com seus dois filhos; que doou R\$ 2.100,00 para campanha do Prof. Mano e que na época seu**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 3-20.2013.6.02.0006

**salário era de R\$ 750,00; que pegou número da conta no comitê fez o depósito no banco; que não viu nenhuma outra pessoa fazendo depósito de doação (...)** (fls. 2151-2152).

**Gilvânia dos Santos (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 833).**

Que recebia o Bolsa Família desde 2005, mas teve o benefício cortado há dois anos; (...) que fez concurso para o município no ano de 2012; que não falou para a equipe de fiscais que era servidora efetiva desde 2006. que em outubro de 2012 recebeu um dinheiro extra do Bolsa Família e era uma espécie de décimo terceiro; que todos receberam esse dinheiro e não foi preciso nenhum tipo de cadastro; **que ganhava na época da eleição pouco mais de R\$ 800,00; que doou R\$ 1.600,00 para a campanha do Prof. Mano; que a doação foi feita com recursos da depoente seu marido; (...) que pegou o número da conta no comitê e fez a doação no banco; que no dia em que foi ao banco não viu nenhuma outra pessoa fazendo doação;** (fls. 2153-2154).

**Ivete Maria Lourenço da Silva (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 834).**

(...) **que foi ao comitê pegar o número da conta e foi ao banco fazer o depósito em espécie; que doou R\$ 1.950,00 reais das economias da família; (...) que o dia em que fez a doação no banco não viu nenhuma outra pessoa doando; (...) que a renda mensal da família era cerca de R\$ 1.900,00; (...)** (fls. 2155-2156).

**Lívia Laís do Nascimento Almeida Cabral (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 818).**

(...) **que na época da eleição era casada e tem dois filhos; que morava na casa de seus ex-sogro; que na época a depoente e seu marido não tinha trabalho fixo; (...)** que trabalhou na campanha do Prof. Mano fazendo panfletagem e visita domiciliar; que não recebia remuneração pelo trabalho; que o Prof. Mano não lhe pediu nenhuma ajuda financeira para a campanha; que quando ia ao comitê percebia a falta de material para campanha e decidiu ajudar de livre e espontânea vontade; (...) **que pegou no comitê o número da conta e fez o depósito no banco; que no dia em que fez o depósito da doação não ouviu nenhuma outra pessoa fazendo doação para campanha; (...) que não sabe exatamente mas doou entre R\$ 1.300,00 a R\$ 1.600,00; (...)** que a doação foi feita com economias da depoente de toda a família; (fls. 2157-2158).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 3-20.2013.6.02.0006

**Ivaneide Gomes da Silva (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 945).**

(...) que é servidora concursada de Atalaia desde 1989; **que em 2012 recebia cerca de um salário mínimo; que doou entre R\$ 1.800,00 a R\$ 2.000,00 para a campanha do Prof. Mano;** que pegou o número da conta no comitê e fez o depósito no banco; que não sabe dizer se no dia em que doou havia outras pessoas no banco fazendo doação; (fls. 2159-2160).

**Ana Paula do Nascimento (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 829).**

(...) **que a depoente e sua família conseguiram juntar a quantia de R\$ 1.855,00 e doaram para a campanha do Prof. Mano** (...) que foi até o comitê, pediu o número da conta e fez o depósito no banco; que não assinou nenhum documento no comitê; (...) **que ganhava cerca de R\$ 600,00 por mês;** (...) (fls. 2182-2183).

**Valdemir Barreto dos Santos (recibo eleitoral e termo de doação em fls. 849-850).**

(...) que é servidor efetivo do município de atalaia e trabalhou na campanha do prof. Mano; **que não efetuou nenhuma doação em dinheiro; que doou apenas o serviço e estima o valor desse serviço em aproximadamente R\$ 3.000,00; que não se lembra de ter assinado nenhum recibo eleitoral** (...) (fls. 2178-2179).

**Ana Valquíria Barreto dos Santos.**

(...) **que o delegado perguntou, ainda, se a depoente tinha doado R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a campanha do Prof. Mano; que a depoente respondeu que não e confirmou nessa oportunidade que não efetuou nenhum valor para a campanha do Prof. Mano; que não assinou nenhum documento;** que nunca trabalhou para o município de Atalaia (...) (fls. 2180-2181)

É certo que não há vedação, em tese, de que beneficiários do programa social Bolsa Família possam efetuar doação a campanha de candidatos, e de que estes possam receber; todavia, tais doadores possuem renda bastante limitada, o que torna tais atitudes contraditórias, pois se estes benefícios são essenciais para a sobrevivência de suas famílias, não teria sentido uma doação de tamanho valor.

No caso dos autos, verifica-se que as doações foram realizadas em valores entre R\$ 1.300,00 e R\$ 2.100,00, muito superiores do que os



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 3-20.2013.6.02.0006

recebidos pelos beneficiários mensalmente. Neste sentido, vejamos o que diz o Artigo 23 da Lei nº 9.504/97:

*Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;*

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, não procede o argumento de que a sentença se baseou em apenas dois depoimentos para a fundamentação da procedência da representação. Conforme se percebe de sua simples leitura, a sentença se baseou no conjunto de evidências documentais (objeto dos comprovantes de depósito das doações de fls. 806, 817, 818, 821, 829, 832, 833, 834, 849, 901 e 945) e circunstâncias - não refutados satisfatoriamente pelos depoimentos transcritos (fls. 1327-1391), que se mostraram contraditórios com a prova documental e por isso carentes de credibilidade - além dos dois depoimentos mencionados pelos recorrentes, nos quais os depoentes afirmaram sequer haverem efetuado doação à campanha.

Nesse sentido, transcrevo trecho da fundamentação da sentença de fls. 2339-2342:

*“Muito embora não se possa, a priori, reputar ilegais doações feitas por beneficiários do Programa Bolsa Família, na situação concretizada há prova suficiente de que estas doações foram fraudulentas, assistindo, neste ponto, razão ao representante.*

*É que, conforme cotejo analítico trazido nas alegações finais do autor, os comprovantes de depósito das doações (fls. 793 e seguintes, v. IV) indicam que as transações foram efetuadas em sequência, com intervalos que oscilam entre 20 (vinte) segundos a pouco mais de 1 (um) minuto, no mesmo terminal de atendimento.*

*Este fato revela, com segurança, que as transações foram efetuadas em lote, pois nem mesmo o bancário mais eficiente conseguiria concluir transações decorrentes de atendimentos diferentes em apenas 20 (vinte) segundos. Também infirma a versão apresentada em juízo pelos doadores, que afirmam não ter visto nenhum outro doador na agência bancária.*

*São convergentes os indícios de fraude nas doações: (i) transações em sequência com intervalos curtos; (ii) contradição nos depoimentos dos doadores; (iii) repetição no valor das doações; (iv) algumas doações efetuadas após as eleições; (v) doações de valores incompatíveis com a capacidade econômica do doador; e (vi) doadores que negam, em juízo, qualquer doação*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 3-20.2013.6.02.0006

*em dinheiro para a campanha dos representados, apesar de haver recibos em seus nomes.*

*Reconhecida a existência de fraude nas doações, forçoso concluir pela ilegalidade na arrecadação de recursos de campanha pelos representados. Fosse lícita a origem dos recursos, não seria necessária a simulação das doações. Há, portanto, violação do disposto no art. 30-A da Lei nº [9.504/97](#).”*

Na realidade, o cotejo entre a prova documental e os depoimentos das testemunhas invocados pelos recorrentes como prova da licitude das doações, revelam contradições tão elementares que demonstram que tais testemunhas, muito possivelmente, são partícipes do ilícito eleitoral, tendo emprestado seus nomes para uso pelos recorrentes.

Embora os recorrentes questionem por que não houve a realização de exame grafotécnico para comprovar a falsidade das assinaturas nas doações efetuadas, deve-se observar que em momento algum foi questionada a veracidade das assinaturas, inclusive, nenhum eleitor disse em seus depoimentos que suas assinaturas eram falsas, motivo pelo qual o exame grafotécnico é desnecessário.

Ainda é também questionado pelos recorrentes por que não foi solicitado o depoimento do caixa (funcionário) da agência do Banco do Brasil para se provar que as doações teriam ocorrido em lote. Trata-se, porém, de prova reputada desnecessária, pois o sistema informatizado bancário registrou, nos documentos, todos os dados (número da agência, do caixa, inclusive dia e horário) das transações bancárias, com muito mais precisão do que poderia a memória de um funcionário do banco que realiza centenas de transações bancárias por dia. Ademais, os recorrentes poderiam ter pedido o depoimento do funcionário da agência, mas não o fizeram, não estando o juiz obrigado a determinar de ofício o depoimento, quando a prova documental produzida já demonstrou os fatos reputados necessários ao julgamento da causa.

Os recorrentes alegam que as testemunhas Valdemir e Ana Valquíria foram ouvidas sem o contraditório, posto que, apesar do advogado dos apelantes ter postulado o adiamento da audiência, em razão de problemas de saúde do causídico, o juízo recorrido desconsiderou esse pleito, realizando o ato instrutório; e mais, que o juízo não nomeou defensor dativo para os recorrentes.

No entanto, é necessário destacar que os recorrentes não possuem apenas um advogado para defendê-los, mas sim diversos causídicos, conforme procuração juntada à fl. 1158. Dessa forma, qualquer dos advogados constantes na procuração poderiam representar os recorrentes, motivo pelo qual a impossibilidade de apenas um dos advogados constituídos não impede a realização do ato processual nem acarreta a sua nulidade. Do mesmo modo, a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 3-20.2013.6.02.0006

falta de nomeação de defensor dativo também não constitui nulidade, uma vez que não se trata de processo penal, e o réu possuía advogados constituídos e sem impedimentos para comparecerem à audiência, não o tendo feito por opção ou estratégia de defesa.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de elementos suficientes à procedência ou não da representação.

Conforme o relatório, os recorrentes entendem que os valores tidos por irregularidades não chegariam a representar 0,1% do total arrecadado na campanha, enquanto os recorridos alegam que foram detectados 58 recibos de doação reputados ideologicamente, chegando a representar 20% do total de recursos financeiros arrecadados pelos recorrentes na campanha eleitoral de 2012.

Foi constatado, dentre os doadores, 30 funcionários públicos diretamente ligados aos candidatos recorrentes, totalizando R\$ 58.400,00 em doações, ou seja, quase 20% da arrecadação de campanha, conforme comprovantes de depósitos às fls.793-901.

De acordo com a Controladoria Geral da União, às fls. 1297-1298, foi constatado que 9 famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família foram doadoras de recursos eleitorais, todas com renda per capita acima da estabelecida pela legislação do programa, totalizando R\$ 16.450,00 em doação.

Ademais, foi demonstrado que 02 famílias beneficiárias do aludido programa assistencial, que constavam como doadoras de recursos para a campanha eleitoral, declararam não ter conhecimento da doação, totalizando R\$ 4.855,00 em doações, conforme fl. 1300. Conforme a CGU, resta comprovado que essas famílias foram inscritas indevidamente no Programa Bolsa Família, por terem renda superior.

É de se observar que as famílias, além de indevidamente inscritas, possuem renda per capita baixíssima, comparada ao valor doado em campanha, incompatíveis com a capacidade econômica do doador.

Além disso, percebe-se semelhança em diversos atos realizados pelos doadores: a) a grande maioria dos valores doados tem o mesmo padrão, entre R\$ 1.600,00 e R\$ 2.100,00; b) as transações foram realizadas em série e na mesma agência, com intervalos curtos; c) os doadores alegam não terem visto nenhuma outra pessoa no banco fazendo depósito de doação d) famílias inscritas indevidamente no Programa Bolsa Família; e) famílias alegam ter juntado as economias da família com o intuito de ajudar o candidato a vencer a eleição; entre diversas outras.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 3-20.2013.6.02.0006

Dessa forma, os depoimentos prestados (fls. 1327-1391) em conjunto com os comprovantes de depósitos das doações (fls. 793 e seguintes), demonstram, sem sombra de dúvidas, pernicioso esquema de arrecadação ilícita de campanha.

Os Recorrentes alegam que houve erro de contabilidade (fls. 2350), entretanto, não há comprovação alguma de que houve equívoco no momento da emissão dos recibos eleitorais.

Para a configuração do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a avaliação da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

Neste sentido, as circunstâncias do caso concreto indicam que os recorrentes tinham ciência do ilícito, realizado em proveito deles, mesmo porque os doadores, ora beneficiários do Bolsa Família, confirmam que foram ao comitê de campanha obter o número da conta bancária de campanha. Observe-se, ainda, que não se trata de campanha presidencial ou mesmo de abrangência estadual, nas quais nem sempre há o contato entre o candidato e seus doadores. Trata-se de campanha majoritária em pequeno município do interior do Estado de Alagoas, nas quais os doadores referidos doaram, somados, R\$ 21.305,00 (vinte e um mil, trezentos e cinco reais), correspondente a aproximadamente 7% do total de recursos arrecadados na campanha eleitoral.

Vejamos o disposto no art. 23 da LC 64/90, aplicável à espécie:

*Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.*

Como se sabe, circunstâncias são os elementos que acompanham o fato, suas particularidades, incluindo as causas. Diz respeito a como, onde, quando, motivo e qual intensidade da prática do ato. *In casu*, verifica-se que a gravidade das condutas, desequilibrando o pleito eleitoral.

Na espécie, foi constatado, de forma clara, que as irregularidades encontradas foram graves e com valores bastante representativos no conjunto das receitas de campanha, de modo que justificam a cassação das candidaturas dos recorrentes, mormente por quebrarem a isonomia da disputa eleitoral. Ademais, a diferença de votos foi bastante pequena, de modo que os ilícitos perpetrados tiveram o condão de afetar o resultado do pleito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 3-20.2013.6.02.0006

Desta forma, por todo o exposto, DESPROVEJO o recurso, mantendo a penalidade imposta na sentença.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 3-20.2013.6.02.0006

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 3-20.2013.6.02.0006 Prot. 14/2013**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 16/05/2016 (SESSÃO Nº 37/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** VLADIMIR DE LIMA FONTES

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, desprover o apelo, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Luiz Guilherme de Melo Lopes. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 11.561, de 16/5/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11561 foi conferido(a) na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 16/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 93, em 23/05/2016, à(s) fl(s). 7/8. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS